

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

EMENDA DE PLENÁRIO

ETIQUETA
EMENDA nº 184

Data 13/03/2006	Proposição Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004	
Autor DEP. LUCIANO CASTRO		Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se ao Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, onde couber, os seguintes artigos e parágrafos:

" Art. 1º Ficam parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) meses os débitos das empresas prestadoras de serviços e das empresas relacionadas no art.76 deste projeto, que forem condenadas judicialmente, por decisões transitadas em julgado, ao pagamento das contribuições sociais devidas ao Serviço Social do Comércio – SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, na forma dos Decretos-Lei n.º 9.853/46 e n.º 8.621/46.

§ 1º Sobre os débitos, que serão consolidados pela soma dos valores históricos mensais devidos, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento) e correção monetária apurada pela variação mensal dos índices do IPCA.

§ 2º As disposições do caput deste artigo e do seu parágrafo primeiro são extensíveis àquelas empresas que optarem por desistir dos processos judiciais em curso, nos quais sejam partes, operando-se os efeitos legais a partir da desistência manifestada, judicialmente homologada.

Art. 2º O requerimento para parcelamento do débito será formalizado perante o órgão competente do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

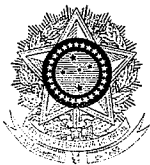
Art. 3º Concedido o parcelamento, as parcelas dele resultantes serão anualmente corrigidas pela variação do IPCA.

Art. 4º A inadimplência de qualquer das parcelas resultará na incidência de juros e multa, calculados na forma do § 1º do artigo desta lei.

Parágrafo único – A inadimplência por mais de 3 meses resultará na extinção do parcelamento, o que determinará o vencimento integral do débito remanescente."



5510911223



JUSTIFICATIVA

Inúmeras empresas prestadoras de serviços ajuizaram contra o SESC e o SENAC ações judiciais visando à desoneração do recolhimento das contribuições sociais devidas àquelas entidades por força do artigo 240 da Constituição Federal e dos Decretos-Lei n.º 8.621/46 e 9.853/46.

A controvérsia veio a ser pacificada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirmou a exigibilidade daquelas contribuições, conforme deliberação tomada pela 1ª Seção daquela Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Especial n.º 431.347, decisão esta que vem orientando a jurisprudência em todos os tribunais do país.

Passados vários anos, pendem ainda de julgamento recursos em diversos processos judiciais, onde a questão deverá ser examinada à luz da jurisprudência dominante.

As delongas resultantes destes processos geram desfavorecimento, tanto para as empresas prestadoras de serviço, quanto para os serviços sociais autônomos do comércio. Para as primeiras, a acumulação de um passivo tributário que cresce a cada dia pela potencialização de juros, multa e correção dos valores envolvidos; para as segundas, a indisponibilidade de valores que lhes são devidos, mas que se encontram em situação irresolvida em decorrência da pendência judicial.

Considerando que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, propicia a concessão de parcelamento, na forma e condições estabelecidas em lei específica, existem plenas condições jurídicas para a proposição ora apresentada.

Considerando ainda, diante do que preceitua o artigo 240 da Constituição Federal, que não se aplica à presente propositura a limitação temporal de 60 (sessenta) meses, estabelecida no artigo 38 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, formula-se, portanto, a presente proposição, com o objetivo de propiciar às empresas que se encontrarem nas condições nela expostas a possibilidade de solverem seus débitos de forma a não comprometerem seu capital de giro. Por outro lado, garante-se às entidades de assistência social e formação profissional do comércio a possibilidade de contarem com o ingresso desses valores efetivamente devidos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 13 de março de 2006.

Luciano Castro
LUCIANO CASTRO
PL/RR

Marcelo Castro PUSDA
Fernando PT
DET. MARCELO CASTRO
DET. FERNANDO FERRA



5510911223